

FICHA TÉCNICA

#Seja Brother – juntos contra o bullying

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

OBJETIVO ESTRATÉGICO	ESTRATÉGIA	INICIATIVA ESTRATÉGICA
<p>Promover educação pública de qualidade.</p>	<p>Estruturar e especializar a atuação do MP/BA na promoção e oferta de educação pública de qualidade em toda Bahia.</p>	<p>Fortalecer o Programa O MP e os Objetivos do Milênio: Saúde e Educação de Qualidade para Todos, através da atuação conjunta das áreas de educação e saúde no âmbito do MP/BA.</p> <p>Promover medidas extrajudiciais ou judiciais voltadas à conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas no estado da Bahia.</p> <p>Elaborar e implementar projeto visando à realização de campanhas para a conscientização dos riscos do uso indevido das mídias sociais e crimes cibernéticos, voltadas para a proteção do público infanto-juvenil</p>

O PROJETO PODE TER UM TEMA VINCULADO NO IDEA?

SIM

EMENTA DO PROJETO

O Projeto #SEJA BROTHER - JUNTOS CONTRA O BULLYING visa prevenir e combater a prática do Bullying nas escolas públicas e particulares, através de atuação integrada de membros do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuições nas áreas de Educação e Infância e em parceria com as redes pública e particular de ensino, além de ONG's e instituições privadas com atuação no âmbito escolar, convocando a comunidade escolar, sobretudo os estudantes, para o enfrentamento da matéria.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A violência escolar é situação enfrentada desde sempre, sendo possível observar, no entanto, uma maior incidência dessa prática, o que pode ser atribuído ao aumento generalizado de violência em nosso país, a maior visibilidade que os atos de violência têm alcançado nas mídias e, por conseguinte, ao maior alcance de audiência, bem assim aos novos tipos de relações surgidas com a *internet*, sobretudo nas redes sociais.

Dentre a complexa e vasta forma de violência escolar, destaca-se o BULLYING que, nas palavras da Prof.^a Cleo Fante, e pode ser definido como:

“conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s) causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidação, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuações de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento Bullying.”
(FANTE, Cleo in *Fenômeno Bullying, Como prevenir a violência nas Escolas e educar para a Paz*, Editora Verus, 8ª edição, 2018,)

Apesar de ser um fenômeno antigo, a identificação, prevenção, repressão e erradicação do bullying não foram, ainda, objeto da devida conscientização social.

1.4.2 O FENÔMENO BULLYING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apenas recentemente o Bullying foi objeto de atenção legislativa brasileira na qual duas normas pretenderam o enfrentamento da matéria: a Lei Federal nº 13.185 de 06 de novembro de 2015, assinada pela então presidente Dilma Rousseff, e a Lei nº 13.663 de maio de 2018, firmada pelo

presidente Michel Temer.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.185 de 06 de novembro de 2015 instituiu o Programa de Combate à “Intimidação sistemática”, trazendo a definição de tal instituto já em seu art. 1º, §1º, nos seguintes termos: “*considera-se intimidação sistemática (**Bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.*”

A norma em questão delimita, ainda, em seu art. 2º, as características da ocorrência do Bullying e define a prática do **cyberbullying como a intimidação sistemática praticada através da internet, ex vi:**

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**Bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

-
Importa notar, ademais, que, na forma da legislação em regência, a prática do Bullying pode ser classificada em **oito categorias**, a saber: **verbal** (insultar, xingar e apelidar pejorativamente); **moral** (difamar, caluniar, disseminar rumores); **sexual** (assediar, induzir e/ou abusar); **social** (ignorar, isolar e excluir); **psicológica** (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar); **físico** (socar, chutar, bater); **materiais** (furtar, roubar, destruir pertences de outrem); **virtual** (depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social).

Nessa toada, cumpre mencionar que se destacam como objetivos do referido Programa de Combate à Intimidação Sistemática, dentre outros, a prevenção e o combate ao *bullying* em toda a sociedade, mediante capacitação de equipes pedagógicas e docentes para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; implementação de campanhas de educação, conscientização e informação; assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, bem assim medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, **com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar** (art. 4º da Lei 13185/2015).

Demais disso, a norma determina, no seu art. 5º, que **todo estabelecimento de ensino assegure medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (Bullying)**.

Lado outro, a Lei 13.663/2018, procurando emprestar mais concretude à normativa anterior e voltada especificamente ao bullying ocorrido na comunidade escolar, alterou a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para incluir, no art. 12, o inciso IX, prevendo como atribuição das instituições de ensino “*promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas*”.

Observe-se que, embora a nova legislação não imponha sanções ao descumprimento das medidas, uma vez parte integrante das normas gerais de educação previstas na LDB, tal exigência, assim como as demais previstas no artigo 12, deve ser objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público e, notadamente, dos Conselhos de Educação (nacional, estaduais e municipais), aos quais foi reservado o poder de regulamentação normativa, na forma de Resoluções, com adequações necessárias a realidades regionais, o que abre uma real possibilidade de efetivação da política de combate ao bullying, sua aplicação e exigibilidade.

Por fim, ainda no que tange abordagem legal do bullying, cumpre registrar que este tipo de violência está contemplado no projeto de reforma do Código Penal Brasileiro, visando à tipificação da conduta como crime e, por consequência, passível de sanções reais a exemplo de multa, prestação de serviços à comunidade ou mesmo privação de liberdade, conquanto em descompasso com a lei 13.185/15,

que pretende uma abordagem pedagógica da prática desta violência. Sobre o assunto, esclarecedora é a lição de GOMES, LUIS FLAVIO [\[1\]](#):

O bullying, portanto, deve ser estudado e prevenido criminológica e político-criminalmente. Eventual tipificação penal constitui apenas uma opção legislativa de sistematização do assunto, visto que ninguém acredita que ela, por si só, contribua para a redução da violência escolar caracterizadora do bullying. É inconcebível, nos dias atuais, que diretores, coordenadores, professores, pedagogos e os próprios pais (além de associações, ONGs etc. que estão no entorno das escolas) não saibam tudo (ou bastante coisa) sobre esse fenômeno já tão pesquisado mundialmente.

Nesse contexto, vale lembrar que o Bullying **não se esgota na violência escolar**, sendo um fenômeno que se manifesta em várias esferas da vida social - no trabalho, no sistema prisional, no ambiente militar, nas relações familiares, no ambiente esportivo, em resumo, em todos os lugares em que existam relações interpessoais.

1.4.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do quadro acima delineado, cabe lembrar que o Ministério Público, definido, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, como “*instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Com efeito, se nos primórdios de sua história o parquet era unicamente órgão da persecução criminal, *dominus litis* da ação penal, o Ministério Público foi gradualmente assumindo novas atribuições legais acompanhando o contexto histórico das constituições brasileiras. Nas palavras de Mazzilli (1991 pág. 12):

“Como se vê, longe de se limitar ao papel a ele reservado na persecução criminal, e ao contrário de sustentar interesses individuais ou dos governantes, o Ministério Público está hoje consagrado, com liberdade, autonomia e independência funcional de seus órgãos, à defesa dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, à defesa da ordem jurídica e do próprio regime democrático (CF, art. 127).”

Nesse diapasão, e notadamente com a ampliação das atribuições do Ministério Público, após a Constituição Cidadã de 1988, o órgão ministerial surge e se consolida como defensor dos direitos

humanos, trazendo para si a responsabilidade de atuar de forma mais ampla e eficaz, numa perspectiva coletiva, com ações proativas em consonância e cooperações com outros órgãos e instituições, governamentais e não governamentais, além das ações estritamente judiciais.

Na esteira das novas atribuições constitucionais de 1988, cabe ao Ministério Público a função de fiscalizar a promoção efetiva dos direitos da infância e educação, sendo outorgado a esta instituição instrumentos capazes de garantir esses direitos, individuais ou coletivos.

Impende ressaltar que a intervenção ministerial em tal seara não deve se restringir a utilização da via judicial, principalmente considerando a morosidade no trâmite processual e a resposta nem sempre satisfatória às lides postas em juízo. De igual forma, não cabe ao *parquet* atuar somente sob demanda, em relação a uma ou outra criança, sob pena de não realizar os fins estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir do novo papel constitucional, reforçado pela lei orgânica, não se pode mais admitir o Ministério Público como apenas proponente de ações judiciais. Embora ainda persista essa atuação, surge, como alcance maior, o Parquet como instituição proativa, que busca a antecipação da violação ao direito, não para corrigi-la, mas para evitá-la. Mais eficiente a ação que não pretende reparar o mal já feito, mas sim evitar que ele se concretize.

Destarte, a atuação do Ministério Público no cumprimento das funções institucionais é ampla e contempla, principalmente na área dos interesses difusos e coletivos, a fiscalização e a cobrança de ações do Poder Público, da família e da sociedade quanto ao desenvolvimento de políticas públicas com vistas à garantia dos direitos fundamentais, com especial atenção aos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista a condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Em consonância com a legislação e como um exemplo do exercício do importante papel de guardião dos direitos humanos, o Ministério Público do Estado da Bahia, para além de suas atribuições judiciais, buscou garantir sua atuação de forma homogênea em todo o estado, elegendo prioridades de atuação e procurando redefinir e assumir seu papel constitucional.

Desta forma, surgiu o Planejamento Estratégico da instituição [\[2\]](#), documento elaborado inicialmente para atuação nos anos de 2011-2023, com ampla participação de membros, servidores e segmentos da sociedade, em análise das demandas recorrentes e planejamento antecipado de ações

coordenadas, onde foram congregados objetivos, estratégias e iniciativas, que se converteram em projetos e programas abrangendo as diversas áreas da atividade meio e da atuação finalística do Ministério Público, onde o Promotor de Justiça passou, garantida a sua autonomia funcional, a seguir um plano de atividades.

É neste novo e importante papel ministerial que se insere o projeto BULLYING, onde o Ministério Público da Bahia assume atuação relevante, deixando de espelhar apenas ações judiciais individuais em garantia do direito de um único indivíduo, para alçar resolutividade e eficácia em atuação que, de forma integrada e transindividual, antecipe-se às violações aos direitos, e, em conjuntos às demais representações da sociedade, garanta a cidadania e democracia.

1.4.4 DADOS ESTATÍSTICOS

A título de ilustração, cabe aludir que, a PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE DO ESCOLAR – PENSE, fruto de uma parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Educação (MEC), realizada no Brasil em sua última edição no ano de 2015, apontou *que quase 195 mil alunos do 9º ano (7,4%) afirmaram ter sofrido Bullying (zombaria, intimidação) por parte de colegas de escola, na maior parte do tempo ou sempre, nos 30 dias anteriores à pesquisa. Entre os alunos que se sentiram humilhados alguma vez nos 30 dias anteriores à pesquisa, os principais motivos foram a aparência do corpo (15,6% ou 30,4 mil) e do rosto (10,9% ou 21,2 mil). Por outro lado, cerca de 520,9 mil alunos (19,8%) disseram já ter praticado Bullying. Dentre os meninos, esse percentual foi de 24,2% e, entre as meninas, 15,6%.*

Mais especificamente na Bahia, as amostras foram distribuídas em Salvador e Interior, sendo estudadas em Salvador 44 escolas, 69 turmas, com 2187 alunos matriculados, 2096 alunos frequentes e um total de 1750 respondentes. Já no Interior da Bahia foram pesquisadas 58 Escolas, 78 Turmas, 2364 Alunos matriculados, onde 2311 Frequentes e 1968 Respondentes.

1.4.5 CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima exposto e considerando que o *bullying* encerra uma forma de violência com muitas peculiaridades, o projeto busca delinear uma ação conjunta e coordenada, a fim de promover a prevenção da violência e, havendo sua ocorrência, identificar a prática, proteger a vítima, atender ao agressor e fiscalizar o uso das redes sociais.

[1] GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. [Bullying: o mais importante é a prevenção](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 17](#), [n. 3325](#), [8 ago. 2012](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22377>>. Acesso em: 22 mar. 2019.)

[2] Bahia. Ministério Público. Assessoria de gestão Estratégica. Plano Estratégico 2011-2023 / Ministério Público do Estado da Bahia. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2011 https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/gestaoestrategica/2016/plano_estrategico_2011_2023_mp_ba.pdf